# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058307 - SP (2022/0018529-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | T P E N L |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 |
| | | LISA BORGES ALVES - SP290474 |
| | | LEANDRO AGHAZARM - SP272691 |
| AGRAVADO | : | G M N |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP058673 |
| | | SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320 |
| | | ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se configurar julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido. Precedentes.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para reconhecer o julgamento *extra petita* e a existência de dano moral demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

**Documento eletrônico VDA34522551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47**
**Código de Controle do Documento: 25dcf9db-cb02-4939-b555-7c23efec7ed5**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA34522551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47**
**Código de Controle do Documento: 25dcf9db-cb02-4939-b555-7c23efec7ed5**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058307 - SP (2022/0018529-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | T P E N L |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 |
| | | LISA BORGES ALVES - SP290474 |
| | | LEANDRO AGHAZARM - SP272691 |
| AGRAVADO | : | G M N |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP058673 |
| | | SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320 |
| | | ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se configurar julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido. Precedentes.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para reconhecer o julgamento *extra petita* e a existência de dano moral demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por T. P. E N. L. e OUTROS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, b) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao julgamento *extra petita* e c) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ (fls. 2.205/2.208 e-STJ).

Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42
Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293

Em suas razões (fls. 2.211/2.237 e-STJ), os agravantes reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem não se manifestou a respeito dos dispositivos legais que *"(...) vedam ao julgados deferir pedidos não formulados"* (fl. 2.219 e-STJ).

Insistem que foram ofendidos os arts. 9º, 10, 141, 343, 489, § 1º, IV, 492, 1 .013 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Afirmam que houve julgamento *ultra* e *extra petita*, pois inexiste pedido para a transferência de suas ações para o agravado.

Argumentam que a discussão não depende do revolvimento do acervo fático-probatório e que restaram comprovados os atos ilícitos da parte contrária no desempenho de suas funções como diretor de relações com investidores.

Defendem que, *"(...) diante da reconhecida prática de ato ilícito pelo Agravado, tal fato, inequivocamente, causou (e ainda causa) enorme dissabor, desgaste emocional diante da insegurança causada pelo Agravado e abalo de confiança nos Agravantes, a ensejar reparação*" (fl. 2.229 e-STJ).

Formulam pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 2.250/2.272 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

**VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. Embargos de Declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

Ademais, verifica-se que o tribunal de origem entendeu que a determinação de transferência das ações para a parte agravada é uma decorrência lógica do pedido inicial, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Em resumo, como bem afirma o procurador do autor, a suspensão do registro da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários, somada à exclusão da companhia da Bolsa de Valores em razão do não pagamento dos emolumentos devidos, os autores T P N L., F M DE S e F M DE S tornaram-se titulares de ações de uma companhia de capital aberto que sequer possui cotação em bolsa.*
> *As ações dos autores não possuem mais qualquer valor em decorrência de ato praticado pelo réu que não providenciou as atualizações periódicas a seu cargo.*
> *Estes fatos determinaram, por via obliqua, o fechamento do capital da empresa, impedindo que os autores pudessem se desfazer de seus ativos na liquidez natural do mercado de ações.*
> *(...)*
> *O réu obstou esta possibilidade, deixando que o registro fosse suspenso e deve responder pelos prejuízos advindos.*
> *(...)*
> *No entanto, merece parcial provimento o apelo do réu no que se refere ao valor da indenização por danos materiais e, ainda, quanto ao reconhecimento da ocorrência de danos morais.*
> *Em relação à reparação patrimonial, a condenação ao pagamento de indenização em valor correspondente ao despendido pelos autores para aquisição das ações da companhia CPSCS INDUSTRIAL S. A. (antiga BRASINCA) é excessiva.*
> *(...)*
> *Para cálculo do montante devido a título de indenização por danos patrimoniais, deverão ser adotados os parâmetros bem sugeridos em seu voto pelo 3º Juiz, Desembargador CÉSAR CIAMPOLINI, nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *Decorrência lógica inarredável da o condenação ao pagamento do valor das ações, é a de que os autores deverão transferi-las ao réu. Com efeito, não se pode admitir sejam donos das ações e recebam seu equivalente em dinheiro. Isto seria ilógico e importaria, ainda que aquelas pouco, ou pouquíssimo, valham, em vedado enriquecimento sem causa"* (fls. 1.777/1.786 e-STJ).

Ademais, ao analisar os embargos de declaração, a Corte local afastou a alegação de julgamento *extra petita*, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *O mesmo entendimento se aplica às omissões apontadas pelos embargantes, cabendo acrescentar que a transferência das ações ao embargado é consequência natural do recebimento da indenização por danos materiais, que possuía como escopo justamente apurar um valor de mercado médio das' ações adquiridas por eles"* (fl. 1.881 e-STJ).

Nesse contexto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de não se configurar julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido.

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

Confiram-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO DEMANDADO.*
*1.* ***A juri****sprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.*
*2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
*3. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.969.062/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE SE CONFERIR A INTERPRETAÇÃO MAIS ADEQUADA DAS CLÁUSULAS. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAUSA DE INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
*2.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que 'o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).***
*3. Na hipótese, foi reconhecida, no acórdão recorrido, a indevida inovação recursal, mas procedida oportuna e adequadamente aos ajustes devidos, julgando o TJPE a demanda nos limites dos pedidos e da causa de pedir deduzidos na exordial, inexistindo, assim, o apontado vício de julgamento extra petita.*
*4. Em relação à pretensão da agravante - de que as cláusulas contratuais fossem examinadas conforme a real intenção das partes, a fim de se concluir ter sido devidamente adimplido o preço ajustado (R$ 300.000,00 - trezentos mil reais) no contrato de mandato com posterior compra e venda celebrado entre as partes, com a baixa da hipoteca sobre o bem junto ao Banco Banorte - o Tribunal de origem, sopesando detidamente o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o instrumento contratual, assentou que a quitação do saldo devedor perante a instituição financeira compunha as condições de efetivação do negócio jurídico, o que não ocorreu, razão pela qual era de rigor a resolução requerida pela ora recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
*5. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração' (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.876/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).*

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

*6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em cada caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.*
*7. Agravo interno desprovido"* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.847.796/PE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
*2.* ***À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.***
*3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Precedentes.*
*4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, existência de danos morais, e razoabilidade da multa cominatória aplicada, esclarecendo que: 'O apelado, que tinha a expectativa de que as chaves lhe fossem entregues 78 meses após a celebração do contrato, firmado em novembro de 2000, além de não dispor do imóvel, foi admoestado com a cobrança de suposto resíduo, cujos critérios de apuração não foram esclarecidos... A multa diária de R$ 500,00 não pode ser reputada exorbitante, mas apta a compelir as apelantes a levarem a efeito o comando judicial.'. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
*5. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
*6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp nº 1.266.376/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019 - grifou-se).

Além disso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao tema demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

*2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.*

*3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.*

*4.* ***O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.***

*5. Não se afigura exorbitante o quantum fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.*

*7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.*

*8. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp nº 2.020.324/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022 - grifou-se).

Por fim, a questão atinente aos danos morais foi dirimida com base no acervo fático-probatório existente nos autos, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"(...)*

*Quanto aos danos morais, afora a conduta comprovadamente desidiosa do requerido no exercício do cargo de diretor de relações com investidores da companhia, causadora do ilícito ora analisado e cuja punição deve ser patrimonial, resolvida por meio da fixação da justa indenização a título de danos materiais, inexiste no caso abalo significativo às esferas personalíssimas dos autores, pessoas físicas e jurídica, a autorizar o*

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

*deferimento de compensação por danos morais.*

*Os ilícitos capazes de ensejar o dano moral são aqueles que causam profunda dor, tristeza, amargura, angústia, sofrimento severo ou que afetam direitos personalíssimos da vítima, tal qual sua honra, sua imagem, sua intimidade ou sua integridade física ou psicológica. Com base nos fatos narrados pelos autores, nenhuma destas causas foi verificada, ressaltando-se, ademais, não haver no direito brasileiro previsão para a imposição de danos punitivos"* (fl. 1.786 e-STJ).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que os danos morais restaram configurados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO DE RETENÇÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

*2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de inadimplemento contratual por parte do comprador e da inexistência de danos morais indenizáveis, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento' (Súmula 543/STJ).*

*4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador, não havendo nenhuma particularidade que justifique a redução, deve prevalecer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento.*

*5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.001.296/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022 - grifou-se).

Anota-se ser incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida na impugnação apresentada, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte recorrente ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

forma evidente, que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Registra-se, ainda, a impossibilidade de majoração da verba honorária, também requerida na impugnação, pois *"A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito"* (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34251009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:42**
**Código de Controle do Documento: 4cec29f7-66c4-4547-9772-c55b06ebe293**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.058.307 / SP**

Número Registro: 2022/0018529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01314201320098260100 01314201320098260100-V10 01314201320098260100150000 01314201320098260100500 01314201320098260100500000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 13142013200982601010050000 200518714 20058714 5830020091314207

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | T P E N L |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 |
| | | LISA BORGES ALVES - SP290474 |
| | | LEANDRO AGHAZARM - SP272691 |
| AGRAVADO | : | G M N |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP058673 |
| | | SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320 |
| | | ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | T P E N L |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| AGRAVANTE | : | F M DE S |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 |
| | | LISA BORGES ALVES - SP290474 |

**Documento eletrônico VDA34492033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:42:15**
**Código de Controle do Documento: d1795ddd-8853-4c79-aa00-dcb1381d8086**

LEANDRO AGHAZARM - SP272691

AGRAVADO : G M N

ADVOGADOS : MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP058673

SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320

ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34492033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:42:15**
**Código de Controle do Documento: d1795ddd-8853-4c79-aa00-dcb1381d8086**